

## **CONSTRUTORA E&J LTDA**

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – CE.**

**RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022**

**CONSTRUTORA E & J LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.634.619/0001-35, com sede à Rua Elpídio Ribeiro da Silva, nº 141, Sala 01, Campo dos Velhos, CEP 62.030-070, Sobral – CE, vem, por meio de seus representantes regularmente constituídos, perante o **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, que conduz a Concorrência Pública em epígrafe, interpor **RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022**, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93 e nos itens 19.1 a 19.3 do Edital, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor.

### I - DOS FATOS.

A Construtora E & J Ltda, em atendimento a todas as exigências constantes do Edital da Concorrência Pública nº 004/2022, licitação esta do tipo menor preço global, que tem como objeto a “contratação para prestação dos serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades no Município de Granja/CE”, apresentou-se como concorrente para o mencionado certame.

Prosseguindo, em 13/06/2022, foi divulgado o julgamento dos documentos de habilitação da referida Concorrência. Senão, veja-se:

## CONSTRUTORA E&J LTDA

**10. CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ Nº 41.634.619/0001-35:** A EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 3.2.2 - COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO... (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST. CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NUMERO 1 (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 M<sup>2</sup>) E ITEM 3.4.4 APRESENTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU DE CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR JUDICIAL (EMPRESA NÃO APRESENTOU ESSE DOCUMENTO);

Ocorre que, em consulta ao respectivo Edital, não há por que se falar na inabilitação da Construtora E & J Ltda, verificando-se, portanto, a necessidade de reforma do julgamento da Concorrência Pública, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre salientar que o resultado da referida Concorrência Pública não está em conformidade com a melhor interpretação do direito aplicável, tendo em vista que, notoriamente, em nenhum momento a Construtora E&J Ltda descumpriu qualquer item do Edital.

Conforme se pode observar no referido julgamento, a Comissão de Licitação entendeu que a Recorrente descumpriu o item 3.2.2, justificando que a Licitante não comprovou possuir, “como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de certidão de Acervo Técnico.” Ocorre que a referida exigência não está prevista no item 3.2.2 do Edital e, sim, no item 3.3.2. Veja-se:

#### **3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

3.3.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de seu(s) RESPONSÁVEL(is) TÉCNICO(s), separadamente junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE

3.3.2 - Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação; vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes, tendo como **PARCELAS DE RELEVANCIA OS ITENS ABAIXO:**

1. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 m<sup>2</sup>)
2. CONCRETO NÃO ESTRUTURAL 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 665,68 m<sup>3</sup>)
3. MEIO FIO PRE MOLDADO (0,07 X 0,30 X 1 M) COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 22.189,26 m)

## CONSTRUTORA E&J LTDA

Pois bem. Não obstante a alteração do número do item indicado, faz-se necessário destacar que houve um equívoco, por parte da Comissão, na oportunidade em que foi analisada a documentação acostada pela Construtora E&J, tendo em vista que esta construtora comprovou, sim, a referida qualificação técnica, conforme pode ser observado na documentação em anexo, especialmente nos trechos destacados:

SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA							
3.0							
3.1	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	1.000,00	1.000,00	100,00%	0,00
3.2	PMT - 01	RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO, COM REAPROVEITAMENTO E ADIÇÃO DE 50% DE (AGREGADO ADQUIRIDO)- M2	M2	2.500,00	2.500,00	100,00%	0,00
3.3	PMT - 02	RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO COM, REAPROVEITAMENTO E ADIÇÃO DE 50% DE (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	14.400,00	11.338,40	78,75%	3.060,60
3.4	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	1.500,00	1.131,50	75,43%	368,50

4 PAVIMENTAÇÃO				
4.1	72799 (SINAPI)	PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2)	M2	13.554,04

CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA RUA DA LAGOA - BAIRRO VILA UNIÃO				
1		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	UND.	QTD.
1.1	C3233	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	308,00
1.2	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), INCLUINDO COMPACTAÇÃO COM COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP), COLCHÃO DE AREIA	M2	308,00
1.3	C0164	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:3 - (LINHA D'ÁGUA), L = 20CM	M3	0,53
1.4	C3449	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07X0,30X1,00)M C/REJUNTAMENTO E ATERRO DE APOIO LATERAL	M	88,00
2		SERVIÇOS DIVERSOS		
2.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	308,00

CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA TRAVESSA SÃO VICENTE DE PAULA - BAIRRO DOM EXPEDITO				
1		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	UND.	QTD.
1.1	C3233	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	408,00
1.2	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), INCLUINDO COMPACTAÇÃO COM COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP), COLCHÃO DE AREIA	M2	408,00
1.3	C0164	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:3 - (LINHA D'ÁGUA), L = 20CM	M3	0,61
1.4	C3449	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07X0,30X1,00)M C/REJUNTAMENTO E ATERRO DE APOIO LATERAL	M	102,00
2		SERVIÇOS DIVERSOS		
2.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	408,00

CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA RUA S.D.O. 01 NA LOCALIDADE DE CANUDOS				
1		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	UND.	QTD.
1.1	C3233	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	543,00
1.2	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), INCLUINDO COMPACTAÇÃO COM COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP), COLCHÃO DE AREIA	M2	543,00
1.3	C0164	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:3 - (LINHA D'ÁGUA), L = 20CM	M3	2,17
1.4	C3449	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07X0,30X1,00)M C/REJUNTAMENTO E ATERRO DE APOIO LATERAL	M	365,00

# CONSTRUTORA E&J LTDA

1		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	UND.	QTD.
1.1	C3233	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	455,00
1.2	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), INCLUINDO COMPACTAÇÃO COM COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP), COLCHÃO DE AREIA	M2	455,00
1.3	C0164	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:3 - (LINHA D'ÁGUA), L = 20CM	M3	1,09
1.4	C3449	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07X0,30X1,00)M C/REJUNTAMENTO E ATERRO DE APOIO LATERAL	M	192,00
2		SERVIÇOS DIVERSOS		
2.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	455,00

CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA RUA A - BAIRRO ALTO GRANDE				
1		MOVIMENTO DE TERRA	UND.	QTD.
1.1	C3182	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSP. 1.CAT ATÉ 200M	M3	8,43
1.2	C0928	CORTE E ATERRO COMPENSADO S/CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO	M3	0,26
1.3	C3146	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 100% P.N.	M3	0,26
2		MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), INCLUINDO COMPACTAÇÃO COM COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP), COLCHÃO DE AREIA	M2	225,24
2.2	C0164	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:3 - (LINHA D'ÁGUA), L = 20CM	M3	0,68
2.3	C3449	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07X0,30X1,00)M COM REJUNTAMENTO E ATERRO DE APOIO LATERAL	M	116,62
3		SERVIÇOS DIVERSOS		
3.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	225,24

CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA RUA B - BAIRRO ALTO GRANDE				
1		MOVIMENTO DE TERRA	UND.	QTD.
1.1	C3182	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSP. 1.CAT ATÉ 200M	M3	133,96
1.2	C0928	CORTE E ATERRO COMPENSADO S/CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO	M3	158,68
1.3	C3146	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 100% P.N.	M3	158,68
2		MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), INCLUINDO COMPACTAÇÃO COM COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP), COLCHÃO DE AREIA	M2	2.458,86

2		MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), INCLUINDO COMPACTAÇÃO COM COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP), COLCHÃO DE AREIA	M2	2.511,42
2.2	C0164	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:3 - (LINHA D'ÁGUA), L = 20CM.	M3	5,02
2.3	C3449	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07X0,30X1,00)M COM REJUNTAMENTO E ATERRO DE APOIO LATERAL	M	843,14
3		SERVIÇOS DIVERSOS		
3.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	2.511,42

CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA RUA D - BAIRRO ALTO GRANDE				
1		MOVIMENTO DE TERRA	UND.	QTD.
1.1	C3182	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSP. 1.CAT ATÉ 200M	M3	10,89
1.2	C0928	CORTE E ATERRO COMPENSADO S/CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO	M3	10,89
1.3	C3146	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 100% P.N.	M3	20,07
2		MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), INCLUINDO COMPACTAÇÃO COM COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP), COLCHÃO DE AREIA	M2	545,80
2.2	C0164	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:3 - (LINHA D'ÁGUA), L = 20CM.	M3	1,64
2.3	C3449	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07X0,30X1,00)M COM REJUNTAMENTO E ATERRO DE APOIO LATERAL	M	276,90
3		SERVIÇOS DIVERSOS		
3.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	545,80

CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA RUA AUSTRIA - BAIRRO DO JUNCO				
1		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	UND.	QTD.
1.1	C3233	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	353,80
1.2	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), INCLUINDO COMPACTAÇÃO COM COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP), COLCHÃO DE AREIA	M2	353,80

Observe-se que foram apresentados, pela Licitante, atestados de características semelhantes e/ou superiores às pertinentes com o objeto desta

CNPJ: 41.634.619/0001-35, Rua Elpidio Ribeiro da Silva, 141 – Sala 01, Bairro Campo dos Velhos – Sobral-CE  
- CEP. 62030-070, Fone/Fax: (88) 3721-8305, E-mail: construtora.e.j@hotmail.com.

## CONSTRUTORA E&J LTDA

**licitação, possibilidade devidamente permitida no próprio Edital, no item 3.3.2, não podendo a Comissão de Licitação desconsiderar tais atestados.** Neste sentido, é o entendimento da nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.** Remessa oficial improvida. (TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101)

Prosseguindo, a Comissão de Licitação também entendeu que a Recorrente descumpriu o item 3.4.4, tendo em vista que supostamente não apresentou certidão negativa de falência ou de concordata expedida pelo distribuidor judicial. Entretanto, a referida documentação foi devidamente apresentada por esta Licitante – o que pode ser verificado na documentação acostada anteriormente pela Recorrente -, motivo pelo qual não há por que se falar no descumprimento do referido item. De todo modo, esta Recorrente requer, nesta oportunidade, novamente, a juntada da documentação em questão, encerrando definitivamente qualquer dúvida sobre o assunto.

Verifica-se, portanto, no julgamento em questão, formalismo excessivo. Ora, nesse diapasão, o posicionamento dos nossos Tribunais é no sentido de refutar o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios, seguindo a mesma linha abraçada pela doutrina, e pode ser bem representada pelos acórdãos a seguir. Senão, veja-se:

“É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o Juiz bem vê presentes o *fumus boni juris* – **finalidade da licitação há de prevalecer sobre o mero formalismo** – e o *periculum in mora* – iminência da adjudicação. A alegação de ter havido descumprimento de subitem do edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, há de ser confrontada com o interesse da Administração – contratar o melhor sob o menor custo.” (TRF3, AG.48.248-SP, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, DJU, 17.03.98, p.274).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. **O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de**

**repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.** 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

**Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.**

(...)

O edital, "in casu", só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo congruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua

inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

**O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** Segurança concedida. Voto vencido. (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Comentando esta última decisão, do STJ, Marçal Justen Filho explica que:

“Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência.”<sup>1</sup>

O Colendo STJ, mais uma vez captando com felicidade o sentido finalístico das normas legais, já assentou que **“o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativo das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa”**. (MS.5.600-DF, Rel.Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5).

E ainda do STJ:

**“(…). Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

No Tribunal de Contas da União (TCU) encontramos o mesmo entendimento no concernente à matéria:

**8. Com efeito, as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo.** Embora louvável a preocupação com o fato de que a relação estabelecida possibilite, de algum modo, que o contratado se mantenha na relação contratual com equilíbrio do fluxo físico e financeiro das obras, evitando-se o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com riscos à futura inexecução completa, o critério, da maneira como explicitado no edital, não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante. Primeiro, porque não restou claro ser esse um dos critérios principais de aceitabilidade das propostas, expressos no item 17 do edital. Segundo, porque teria sido mais razoável que se adotasse, diante de erro na elaboração da proposta, face ao critério constante das

<sup>1</sup> JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 15ª edição, comentários ao art. 48, p. 739.  
CNPJ: 41.634.619/0001-35, Rua Elpidio Ribeiro da Silva, 141 – Sala 01, Bairro Campo dos Velhos – Sobral-CE  
- CEP. 62030-070, Fone/Fax: (88) 3721-8305, E-mail: construtorae.j@hotmail.com.

## **CONSTRUTORA E&J LTDA**

observações, como parece ter sido evidente, o procedimento de correção/ajuste da proposta, que traria à Administração possibilidade de aproveitar aquela mais vantajosa sem prejuízo para os demais licitantes no tocante à disputa de preços.

9. Conforme demonstrado, ainda que se fizessem ajustes para alcançar o percentual indicado no campo de observações, a proposta seria R\$ 863 mil mais vantajosa que a seguinte melhor colocada, o que traria ganhos em economia ao erário.

10. Veja-se que no item 17.4 do Edital dispõe-se que as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit. Nesse item as normas editalícias se referem, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit, aplicável a propostas de quaisquer licitantes, de forma a garantir com critério isonômico, a disputa entre propostas e a escolha da que traria maior vantagem à Administração.

11. Além do mais, os critérios de desclassificação dos licitantes, por se referirem a item de relevância para a seleção de propostas, devem observar os parâmetros de clareza e objetividade (art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993), de modo que não parece razoável seu apontamento, única e exclusivamente, como observações da planilha. (TCU, Acórdão 2.761/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

**7. Em primeiro lugar, forçoso concordar com a unidade técnica quando aduz que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador quando aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.**

**8. Vou mais além. Entendo como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação.** (TCU, Acórdão 744/2010, 1ª Turma, rel. Min. Valmir Campelo)

Finalmente, uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que encerra de uma vez por todas a questão:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

## **CONSTRUTORA E&J LTDA**

**Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando [sic] assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que oferece a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 05/09/2000)**

Com base em tudo o quanto exposto até aqui, é imperioso concluir que não houve nenhum desatendimento ao Edital ou à Lei por parte da Construtora E&J., de modo que a justificativa para inabilitar esta Licitante trate-se de formalismo excessivo, devendo ser reformado o julgamento da Concorrência Pública nº 004/2022.

### III – DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, a Construtora E&J requer, respeitosamente, que o presente recurso seja conhecido e provido, de forma que seja reformado o julgamento da Concorrência Pública 004/2022, habilitando esta Licitante, em razão de todos os fundamentos fáticos e jurídicos acima apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Granja – CE, 22 de junho de 2022.

FRANCISCO	Assinado de forma digital por FRANCISCO
ELIVAR ARAUJO	ELIVAR ARAUJO
JUNIOR:672148	JUNIOR:67214827387
27387	Dados: 2022.06.24 13:10:57 -03'00'

---

**CONSTRUTORA E & J LTDA. - ME**